

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2015

Acrescenta inciso ao art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção e de aplicação de tecnologias de eliminação ou de redução da insalubridade e da periculosidade do trabalho.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, acrescenta inciso ao art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de modo a que as empresas fiquem obrigadas a aplicar e a atualizar todas as tecnologias disponíveis no mercado para reduzir ou eliminar a periculosidade e a insalubridade no trabalho.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o objetivo do direito do trabalho não é indenizar pelos agravos à saúde ou pelas vidas porventura perdidas em decorrência de acidentes de trabalho. Deve-se garantir a redução ou eliminação da insalubridade e da periculosidade por meio de investimentos em segurança do trabalho.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que

deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.062, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto em tela - empregar todas as tecnologias disponíveis com o intuito de reduzir ou a eliminar os acidentes de trabalho – reveste-se, a nosso ver, de inegável mérito sanitário e social.

Cabe observar, entretanto, que essa questão já encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. O inciso I do próprio art. 157 da CLT obriga o empregador a “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”.

Em conformidade com o art. 24, inciso XIII, § 1º da Constituição Federal, a CLT dispõe sobre princípios gerais, outorgando ao MTE a definição de especificações técnicas e outros detalhamentos referentes à matéria. Dessa forma, é possível contemplar de forma célere situações e técnicas novas, que podem ampliar a segurança do trabalhador, sem que a matéria tenha que passar por todos os trâmites do processo legislativo, necessário à edição de nova lei. A esse respeito, a Norma Regulamentadora nº 06 – NR-6 do Ministério do Trabalho e do Emprego – TEM prescreve as medidas protetivas a serem adotadas em defesa da saúde dos trabalhadores.

A nosso ver, portanto, não se trata de ausência de legislação para regular a matéria, mas de fiscalização quanto ao uso de equipamentos de proteção individual – EPI (CLT, Seção IV), à implantação de medidas preventivas de medicina do trabalho (Seção V) e a tantas outras disposições contidas na CLT.

Diferentemente da proposta contida no projeto em comento, julgamos que não se deve aplicar, sem uma análise prévia e criteriosa, todas as tecnologias de eliminação ou de redução da insalubridade e da periculosidade do trabalho disponíveis no mercado sob risco de produzir

resultados contrários aos almejados, podendo prejudicar a atividade econômica e comprometer, indiretamente, a saúde e o bem-estar do trabalhador.

Nesse sentido, a aplicação de tecnologias de alto custo, que produzem reduzidos ou mesmo desprezíveis reflexos sobre a prevenção de acidentes de trabalho, pode ser considerada indesejada ou mesmo inviável para as empresas. Além disso, essas tecnologias podem prejudicar a atividade econômica, gerando desemprego, com consequências ainda mais catastróficas para a saúde dos trabalhadores do setor que as adota.

Para a difusão de tecnologias em saúde, há que se proceder a uma análise de custo efetividade, prática comum em diversos países do mundo e que vem sendo gradualmente disseminada no Brasil. Por essa metodologia, cotejam-se os custos da utilização de determinada tecnologia com o impacto que produz sobre a prevenção e a promoção da saúde da população atingida, bem como sobre a atividade econômica.

Assim, entendemos que órgãos competentes devem julgar quais tecnologias devam ser implementadas, regulando essas questões por meio da edição de normas técnicas, como, de fato, acontece.

Face ao exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator